

Título: Apoio, capacitação e ensino do Tribunal do Júri no Ministério Público brasileiro.

Nome do Autor: Ythalo Frota Loureiro. Promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Ceará. Titular da 4ª Promotoria de Justiça do Júri da Comarca de Fortaleza/Ce. E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br.

I. Introdução

A busca pela verdade é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito. A desrespeito daqueles, como Aury Lopes Jr. (PEREIRA, 2016, p. 84), que dizem que a verdade é contingencial e que não se deve ter “ambição de verdade”, prefiro ficar com Dworkin (2016, p. 91), para quem “É desconcertante que nos digam para não nos preocuparmos com a verdade quando é exatamente ela que nos preocupa.” A busca pela verdade demanda uma compreensão mais sensível de como funciona e de como deveria funcionar as instituições públicas, em especial, aquelas que se dedicam ao processamento e julgamento dos crimes de homicídio, atualmente, uma das principais preocupações em políticas de segurança pública.

O Anuário de Segurança Pública 2016, com dados das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, revelou que, em 2015, a cada nove minutos, uma pessoa foi morta violentamente no país e que no período de 2011 a 2015, o Brasil teve mais mortes violentas do que a guerra civil da Síria. O Anuário ainda revelou que 76% dos brasileiros tem medo de morrer assassinado e 57% da população acredita que “bandido bom é bandido morto” (LIMA, 2016, p. 6). Por sua vez, o Atlas da Violência 2017, com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, demonstrou que ocorreram 59.080 homicídios no Brasil em 2015 (suportando uma variação entre 59 mil a 60 mil mortes), enquanto que entre os anos de 2005 a 2007, o número de homicídios variou entre 48 mil a 50 mil casos (CERQUEIRA, 2017, p. 7). A pesquisa destacou que:

[...] tal índice revela, além da naturalização do fenômeno, um descompromisso por parte de autoridades nos níveis federal, estadual e municipal com a complexa agenda da segurança pública.

Além de outras consequências, tal tragédia traz implicações na saúde, na dinâmica demográfica e, por conseguinte, no processo de desenvolvimento econômico e social. Um dado emblemático que bem caracteriza a questão é a participação do homicídio como causa de mortalidade da juventude masculina, 15 a 29 anos, que em 2015 correspondeu a 47,8% do total de óbitos. Se considerarmos apenas os homens entre 15 a 19 anos, esse indicador atinge a incrível marca dos 53,8% [...] (CERQUEIRA, 2017, p. 7)

Entre os principais fatores que colaboram para o crescimento da violência no Brasil, nas últimas décadas, destacam-se: a expansão do tráfico de drogas nas periferias urbanas e a ampla utilização da arma de fogo como instrumento de poder e resolução conflitos, o uso da violência como procedimento rotineiro (SAPORI, 2014, p. 79); e a impunidade como efeito principal do mau funcionamento de todo o arcabouço institucional de combate à criminalidade, a exemplo do baixo grau de certeza da punição e da baixa severidade da sanção penal (SAPORI, 2014, p. 82). De fato, os baixos índices de esclarecimento de autoria dos crimes de homicídio, a morosidade da justiça criminal brasileira, a desarticulação dos órgãos públicos, a ineficiência na gestão das políticas de segurança, somados a consolidação do tráfico de drogas, contribuíram para este quadro caótico de criminalidade em níveis tão acentuados (SAPORI, 2014. 99).

O órgão acusador mais presente no Tribunal do Júri é o Ministério Público (MP), que, através de seus representantes (Promotores de Justiça e Procuradores da República), promove, privativamente, a ação penal pública (art. 129, inciso I, da Constituição Federal – CF/88), na perspectiva de que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais os direitos à vida, liberdade, igualdade, justiça e devido processo legal. Diante de um quadro tão grave de violação de direitos fundamentais, como demonstram as pesquisas, o Ministério Público possui um papel relevante no combate aos crimes de homicídio, que não pode se limitar a *atuação judicial* perante o Tribunal do Júri.

O presente trabalho visa pesquisar como a matéria do Tribunal do Júri tem sido tratado pelo Ministério Público brasileiro e averiguar como seria um modelo nacional de capacitação e apoio do Tribunal do Júri no

âmbito Ministério Público. A pesquisa se limitou a consulta às páginas eletrônicas dos diversos ramos do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e nas mais recentes iniciativas da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público (UNCMP). Serão destacadas informações publicadas entre os anos de 2013 e 2017.

II. Justificação

O processo de convencimento dos jurados vai muito além do estrito campo legal, exigindo do membro do MP conhecimentos específicos, entre os quais, técnicas de argumentação. Também é necessário que o MP desenvolva políticas próprias para capacitação e apoio ao promotor do júri, que possa auxiliá-lo no processo de formação da convicção dos jurados.

Como evidenciam Vale e Santos (2017, p. 301), o “Tribunal do Júri é a arena ideal para a arte da persuasão quer no fórum quer nas audiências. As partes têm o controle considerável de forma e conteúdo dos esforços persuasivos, dentro dos parâmetros legais, das regras de evidência e da conduta adequada.” Em verdade, muitos são os fatores que influenciam a decisão no júri. É impossível descobrir as razões pelas quais os jurados decidiram. Não é incomum que as pessoas pensem que é mais razoável ter receio do processo judicial decido pelos jurados do que o resolvido por um juiz profissional, eis a nota de imprevisibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. É bem verdade que, como explica GADAMER, a “ideia de uma ordem judicial implica que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do conjunto.” (2013, pág. 433). Da mesma forma, Streck (2014, p. 363), defende que a hermenêutica não pode ser relativista, discricionária ou arbitrária. De qualquer sorte, ainda vige na legislação pátria e na prática judiciária, a *concepção irracionalista* do júri, apesar do processo penal moderno exigir um controle sobre a racionalidade da decisão judicial. Como bem ressaltou Taruffo (2016, p. 43-44), o júri é concebido “[...] *a priori* na correção e na justiça do veredito imperscrutável, formulado por um grupo de pessoas que fala com a *vox populi*. Nessa perspectiva, a verdade é aquilo que o júri diz [...]”.

A legislação brasileira dá especial destaque ao procedimento recursal nos processos dos crimes de competência do Tribunal do Júri. A apuração da verdade possui uma estreita ligação com um certo controle sobre a racionalidade da decisão. Por este motivo é que a soberania dos veredictos não é incompatível com o recurso de apelação na qual se alega que decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos. Como afirma o Supremo Tribunal Federal, “a submissão do acusado a novo julgamento popular não contraria a garantia constitucional da soberania dos veredictos.” (HC 130690 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, DJe-250 de 23/11/2016).

Este modelo de júri, na qual a irracionalidade e a racionalidade da decisão estão presentes na prática judiciária, impõe que os membros do MP com exercício perante o Tribunal do Júri procurem desenvolver estratégias de atuação diferenciadas. Técnicas de oratória e neurolinguística, como por exemplo, devem ser desenvolvidas em dimensão mais complexa do que a verificada nas varas criminais, em que atuam, de forma monocrática, o juiz togado. Afinal, o discurso jurídico formulado pelo promotor do júri deve se dirigir de forma distinta e ao mesmo tempo perante dois *auditórios* diferentes, o juiz profissional e o jurado.

Por outro lado, o “modelo judiciário” de promotoria do júri em nada colabora para na formulação de políticas públicas que visem o combate aos crimes de homicídio. Existe uma hipótese recorrente de que, nas capitais e grandes cidades do País, as promotorias do júri não costumam utilizar instrumentos extrajudiciais e propor medidas judiciais que tornem os promotores articuladores políticos, tal como agem os membros do MP na área de interesses difusos. Os promotores do júri ainda não teriam atingido a dimensão que transcende o sistema de justiça tal como já ocorreu com os promotores de justiça nas áreas de atuação extrajudicial, a exemplo das promotorias cíveis de combate a corrupção, de defesa do consumidor, do meio ambiente e das promotorias criminais de investigação criminal ou dos grupos de combate ao crime organizado.

Não se trata apenas da ausência ou precariedade de utilização de procedimentos extrajudiciais, mas também como tais instrumentos são utilizados. Silva (2001, p. 90) faz uma diferenciação entre dois tipos ideais: *promotor de gabinete* e *promotor de fatos*. “Promotor de gabinete” é definido como “aquele que, embora utilize procedimentos extrajudiciais no exercício de suas funções, dá tanta ou mais relevância à proposição de medidas judiciais e ao exame e parecer dos processos judiciais dos quais está encarregado.” (SILVA, 2001, p. 91).

Conforme explicou Silva (2001, p. 91), na verdade, o *promotor de gabinete* atribui maior relevância à tarefa de dar conta dos processos judiciais, em razão de diversos fatores, como o próprio conteúdo da área de atuação, a alta demanda e a burocracia em torno dos procedimentos extrajudiciais. Não é desconhecido que o número de procedimentos extrajudiciais da área criminal, que não possuem estreita ligação com a área judicial (como o inquérito policial), é bem menor do que os procedimentos extrajudiciais da área de defesa dos interesses metaindividuais.

Por sua vez, o *promotor de fatos* “prioriza as questões que abrangem um grande número de pessoas ou que estejam ligadas a políticas e programas públicos.” (SILVA, 2001, p. 96). Para o *promotor de fatos*, o processo judicial não é tão importante quanto a atuação política transformadora em defesa dos direitos coletivos, de modo a fazer concreto as promessas do texto constitucional. Para tanto, o *promotor de fatos* não tem receio de inaugurar ou incentivar processos de negociação com autoridades públicas e dirigentes de organizações não-governamentais (SILVA, 2001, p. 96), exercendo atribuições constitucionalmente previstas, estritamente, fora da pauta de atuação proposta pelo judiciário. O *promotor de fatos* visa influenciar na produção legislativa e na formulação de políticas públicas sob a responsabilidade do poder executivo, utilizando um processo de convencimento baseado em vantagens de natureza publicitária e na pretensa ameaça fundada de *judicialização* dos processos negociais, com a instauração da ação civil pública e da ação por improbidade administrativa. Certo que, conforme evidencia Silva (2001, p. 97), a “via judicial é evitada, não só pela lentidão e incerteza das respostas do Poder Judiciário, mas porque o promotor de fatos interpreta o seu papel como atividade que *transcende* o sistema de justiça e requer *legitimação* na comunidade.”

É verdade que os promotores de justiça podem ser, ao mesmo tempo, *promotores de gabinete* e *promotores de fatos*, a depender da área de atuação. Na área criminal, como por exemplo, os promotores ainda possuem uma atuação tímida no sentido de participação ou intervenção em políticas públicas, da maneira que assim fazem os promotores da área de defesa de interesses metaindividuais. Isto ocorre porque, na própria instituição e na doutrina, não é pacífico que promotores criminais possam ingressar com ações coletivas, na medida em que isto poderia ser entendido como “invasão” das atribuições das promotorias cíveis.

Na verdade, existe uma concepção ainda pouco difundida da *interdisciplinariedade* das áreas criminais e cíveis na promoção de direitos, como ocorre, por exemplo, na Lei 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, que criou mecanismos de natureza cível e criminal para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. Ainda não se instaurou, no Ministério Público brasileiro, uma cultura de criação de promotorias de justiça com foco nas áreas da tutela da segurança pública e do controle externo da atividade policial. *Segurança* é um direito fundamental e social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (arts. 5º, *caput* e 6º, *caput*, e 144, *caput*, da CF/88), portanto merece uma política mais eficiente por parte do MP, que não se limite a promoção da ação penal perante o judiciário. A punição não significa mais ou menos do a possibilidade de evitar o delito.

É dever do promotor do júri promover uma atuação pró-ativa no sentido de aumentar a eficiência do combate aos crimes de homicídio, de forma articulada com os demais órgãos do sistema de justiça. Afinal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis é missão institucional geral do Ministério Público (art. 127, da CF/88), não podendo ser atribuída de forma exclusiva a uma determinada área de atuação institucional. Portanto, não há óbices jurídicos para que as promotorias do júri assumam o protagonismo no combate ao crime de homicídio, eis que, na maioria das capitais e grandes cidades brasileiras, os promotores do júri percebem o homicídio de uma posição privilegiada, completa e especializada, atuando desde o inquérito policial até o julgamento pelo Tribunal do Júri. O promotor do júri é o único membro do sistema de persecução criminal que, além de acompanhar todo o procedimento de investigação e o processamento do crime de homicídio, pode, com atribuição constitucional, intervir em políticas públicas de segurança pública e colaborar, no seu aspecto mais evidente, ao combate da *sensação de insegurança*.

Assim, é possível levantar a hipótese de que, apesar da qualidade técnica dos quadros que compõe o Ministério Público, a instituição não possui uma política nacional uniforme voltada a capacitação e ao apoio das Promotorias e Procuradorias com exercício perante o Tribunal do Júri, de modo que os membros do MP podem estar atuando de modo mais empírico do que científico.

No âmbito operacional, alguns poucos Ministérios Públicos criaram ou mantiveram grupos de apoio, grupos de trabalho ou núcleos operacionais com a temática específica “Tribunal do Júri”.

Em 26/10/2015, a **Procuradoria Geral da República** criou o Grupo de Apoio – Tribunal do Júri (Gatj), aprovado na Sessão de Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e implementada por meio da Portaria PGR/MPF nº 180, de 16 de março de 2016, para atuação por um período de um ano. A criação do grupo foi prorrogada, por mais um ano, através da Portaria PGR/MPF nº 366, de 3 de maio de 2017. Segundo as informações obtidas da página eletrônica (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL...), o grupo possuía 23 (vinte e três) membros, oriundos de Procuradorias da República de Municípios e de Capitais de diversos Estados (Araguaína/TO, Bento Gonçalves/RS, Governador Valadares/ MG, Jacarezinho/ PR, São Paulo-SP, Recife-PE, etc.), bem como Procuradores Regionais, com designação especial para atuar em 1º grau de Instância. Segundo sítio eletrônico, a finalidade do Grupo (Gatj) é “viabilizar o auxílio, mediante designação do Procurador-Geral da República, à atuação perante o Tribunal do Júri, em conjunto e a pedido do procurador natural do feito, nos casos de alta complexidade e atuação especializada.” Segundo palestra proferida em 30 de junho de 2017, por seu coordenador, o Procurador Regional da República Vladimir Barros Aras, no I Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri, a pretensão do Gatj é fazer o apoio aos cursos de formação de novos membros do MPF, promover oficinas de trabalho para difundir a cultura do Tribunal do Júri e realizar o apoio operacional na formulação das teses e na sustentação da acusação nos julgamentos de casos complexos de competência do Tribunal do Júri da Justiça Federal.

Por sua vez, em 28/10/2015, o Ministério Público de **Pernambuco** criou o Grupo de trabalho (GT) para apoiar os promotores de Justiça do Tribunal do Júri, conforme notícia extraída do endereço eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO...). Segundo o que consta neste endereço, o GT será “vinculado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminal (Caop Criminal) e prestará auxílio aos promotores de Justiça que atuam do inquérito ao plenário do Júri, em casos de repercussão ou justificada necessidade, em conjunto ou por aquiescência formal do promotor natural [...] notadamente com estratégias de atuação funcional”.

De forma semelhante, em 23/11/2015, através da Resolução CPJ/PI nº 07/2015, o Ministério Público do **Piauí** criou o Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri, visando, em resumo: a) “[...] atuar nas sessões de julgamento, por meio de seus membros, mediante requerimento do Promotor de Justiça oficiante no feito [...]”; b) “[...] orientar sobre técnica e tática de atuação do Promotor de Justiça no Plenário do Júri [...]”; c) “[...] prestar auxílio em áreas de conhecimento correlatas ao processo penal dos crimes de competência do Tribunal do Júri [...]”; e d) “[...] realizar, pelo menos, uma oficina anual de atualização em matéria atinente ao Tribunal do Júri [...]” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ(a)...). Na referida resolução, é previsto que o promotor de justiça deverá obter “todas as informações extraprocessuais relevantes concernentes ao acusado, à vítima, às testemunhas e aos jurados, assim como referentes à repercussão do fato na comunidade.” (art. 6º, da Resolução) O grupo será composto por 6 (seis) promotores de justiça, sem prejuízo das atribuições normais, e deverá se reunir a cada dois meses, conforme dispõe os arts. 2º e 12, da referida Resolução.

Ainda no âmbito operacional, possuem “Núcleo do Júri” os Ministérios Públicos do Estado da **Bahia** e **Goiás**. No MPBA, o Núcleo do Júri foi criado pelo Ato nº 602/2010, em 01/12/2010, e tem como finalidade de apoio operacional, de forma muito semelhante ao que procedem os centros de apoio operacional, não especificando se membros do grupo poderiam atuar em conjunto ou separado ao promotor natural. Segundo a página eletrônica do Núcleo do Júri do MPBA, tem o “propósito de fomentar a atuação, a troca de experiências e a uniformização de posturas, assessorando na definição, elaboração e execução de projetos institucionais, assim como na edição de normas voltadas à melhoria dos serviços afetos aos Promotores de Justiça com atribuições no Tribunal do Júri.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA...) Possui 7 (sete) membros e conta com 2 (dois) servidores.

Em 22/05/2015, o Ministério Público de **Mato Grosso** criou o Núcleo do Tribunal do Júri, através do Ato Normativo Conjunto nº 039/2015- PGJ/CGMP. Segundo o ato normativo, extraído no sítio eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO...) o “Núcleo do Tribunal do Júri tem por finalidade auxiliar os Promotores de Justiça que tenham atuação nos processos de apuração dos crimes dolosos contra a vida” (art. 2º, *caput*), podendo seus membros atuar em conjunto com o promotor natural “em investigações criminais ou processos judiciais que visam a apurar crimes dolosos contra a vida de maior repercussão social, mormente para a participação no plenário.” (art. 6º, *caput*).

Por sua vez, o Ministério Público de **Goiás** criou o Núcleo das Promotorias do Júri da Capital, em 25/09/2015, contudo, pela descrição obtida no endereço eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS(a)...), não se parece com o modelo descrito anteriormente. Na verdade, o Núcleo das Promotorias do Júri foi criado por ocasião da inauguração do novo espaço físico do edifício-sede do MPGO, onde foram reunidos os gabinetes das sete promotorias de justiça vinculadas ao Tribunal do Júri de Goiânia/GO. Portanto, não se trata, propriamente, de um grupo de apoio operacional às Promotorias do Júri, mas sim, de um local onde estão reunidas as promotorias de justiça, com a recepção única, a unificação das secretarias e a centralização do controle de processos.

Por fim, o Ministério Público do **Maranhão** possui o Núcleo Tribunal do Júri, no âmbito do Centro de Apoio Operacional, que funciona como uma divisão do centro de apoio, através do qual é disponibilizado algum material de apoio, conforme se ver pelo sítio eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO...).

No Ministério Público de **Santa Catarina**, foi criado o Núcleo do Tribunal do Júri, em 18/04/2008, contudo, foi revogado em 15/07/2009, conforme se pesquisou no sítio eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA...), de modo que o apoio institucional se dá através do Centro de Apoio Operacional.

Em termos gerais, os Ministérios Públicos estaduais fazem o apoio institucional das promotorias do júri através do Centro de Apoio criminal, fornecendo material de apoio. Como por exemplo, o Ministério Público do Estado do **Ceará** possui uma página eletrônica do Centro de Apoio criminal (CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública) com destaque à “Área de Atuação” do “Júri” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ(a)...), onde se encontram manuais, artigos, jurisprudência e modelos de petição. Contudo, ainda são raros os casos em que as unidades se preocupam em estabelecer um grupo de apoio dedicado ao Tribunal do Júri no sentido de apoiar a atuação judicial em conjunto com o promotor natural. Por outro lado, não é incomum que haja a designação de promotores de justiça de áreas não privativas para atuar nas sessões de julgamento pelo júri, em especial, quando o Poder Judiciário, sob a Recomendação nº 53, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, promove o “Mês Nacional do Júri”, que, na prática, gerou uma demanda concentrada de julgamentos, em forma de mutirão, como ocorreu no mês de novembro de 2016, quando foram realizados mais de 2.900 julgamentos (CONSELHO NACIONAL... notícia de 05/12/2016).

Foram encontrados alguns projetos que visam promover o Tribunal do Júri, com objetivos diversos. No Estado do Ceará, em 11/11/2016, foi lançado o Projeto Interinstitucional denominado Projeto “Tempo de Justiça”, no âmbito de uma política governamental estadual denominada “Ceará Pacífico”, como uma tentativa de integração dos órgãos responsáveis pela investigação, inscrição e julgamento dos crimes de homicídio, conforme se ver no sítio eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ(b)...). No vídeo institucional do sítio eletrônico do YouTube (MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ(c)...) é explicado que as quatro instituições responsáveis (Governo do Estado, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) se comprometeram a unir esforços de reestruturação institucional com acréscimo de mais delegados para Divisão de Homicídio para a investigação dos crimes de homicídio e mais promotores, defensores públicos e juízes para o processamento e julgamento dos crimes de homicídio. As instituições ainda se comprometeram a adotar um sistema único de monitoramento dos inquéritos e processos judiciais dos crimes de homicídio e foi criado um Comitê de Governança para acompanhar os processos desde a investigação e ao julgamento, no tempo previsto na lei processual penal, de modo que os processos com autoria esclarecida sejam julgados em tempo menor, a fim de combater a sensação de impunidade e recuperar o poder de dissuasão da sanção penal.

No Ministério Público do **Distrito Federal e Territórios**, a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Planaltina, promoveu o projeto “Tribunal do Júri: Uma lição de vida”, que consistia “em levar estudantes da rede pública de ensino, com idade a partir de 16 anos, para assistir sessões de julgamentos de crimes dolosos contra a vida, com o objetivo de conscientizá-los sobre as consequências de atos criminosos, bem como conhecer, de perto, a função do Promotor de Justiça no plenário do Tribunal do Júri”, conforme notícia no sítio eletrônico do MPDFT (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS...).

Não é incomum, que os MPs estaduais demonstrem a preocupação de participar de eventos que estejam relacionados ao Tribunal do Júri. Promotores de justiça do Ministério Público do **Rio Grande do Norte** proferiram palestras no “III Simpósio Internacional sobre o Discurso Jurídico”, que ocorreu entre os dias 7 e 9 de

dezembro de 2016, na cidade de Natal/RN, evento promovido pelo grupo de pesquisa em Análise Textual dos Discursos (ATD), no Centro de Ciências, Humanas, Letras e Artes (CCHLA), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), conforme extraído do sítio eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE...).

No âmbito educacional, através de suas instituições de ensino (Escolas Superiores e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional), os diversos ramos do Ministério Público mantém a temática do Júri nos cursos de formação de novos membros ou por meio de cursos ou oficinas de trabalho.

Escola Superior do Ministério Público de Goiás promoveu o Minicurso Persecução Atuação do MP na persecução penal em casos de crimes contra a vida, durante a 2ª semana do Curso de Formação para membros ingressantes no MP de **Goiás** (58º Concurso), no dia 11/03/2016, conforme sítio eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS(b)...).

Através da Resolução nº 004/2016, de 31/05/2016, o Ministério Público do **Acre** aprovou o Programa curricular do I curso de formação e capacitação de membros ingressantes na carreira, que inclui a disciplina “atuação do MPAC no Tribunal do Júri”, com carga horária total de 8 (oito) horas (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE...).

A Escola Superior do Ministério Público da **União** promoveu o Curso de Aperfeiçoamento “Tribunal do Júri: uma experiência”, na modalidade presencial, entre os 18 a 20 de janeiro de 2016, em Brasília-DF, com o objetivo de proporcionar subsídios aos membros do Ministério Público para atuação no Tribunal do Júri. Neste curso de 16 (dezesesseis) horas-aula foram os temas como “A busca da prova: O inquérito e as medidas cautelares”, “Plenário: características e nuances”, “Recursos”, etc. (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO...)

O Ministério Público do **Paraná** promoveu o curso sobre atuação no Tribunal do Júri nos meses de setembro e novembro de 2015, o qual foi dividido em quatro módulos: medicina legal, balística forense, oratória forense e quesitos e nulidades no Júri: estratégias de plenário., conforme o sítio eletrônico (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ...)

O Ministério Público do **Piauí** realizou um evento de capacitação sobre atuação no Tribunal do Júri, nos dias 14 e 15 de outubro de 2016 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ(b)...)

O Ministério Público do **Rio Grande do Sul** realizou, no dia 07/12/2016, o “Curso de Júri Virtual”, que teve como objetivo capacitar os membros do MP para utilizar recursos digitais e tecnologias a serviço da experiência profissional (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL...).

A Escola Superior do Ministério Público do Estado de **Sergipe** promoveu o curso “Atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri: do Inquérito ao Plenário”, no dia 12/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE...).

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) do Ministério Público de **Roraima** promoveu o “Curso Promotoria do Júri” no dia 21/09/2013, visando “proporcionar aos Membros do MPRR um conhecimento teórico e prático [...] no Tribunal do Júri.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA...)

No âmbito nacional, somente nos anos de 2016 e 2017, foram realizados dois grandes eventos voltados ao Ministério Público com a temática do Tribunal do Júri, promovidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Entre os dias 20 a 22 de outubro de 2016, o **CNMP** e o Ministério Público do Estado de **São Paulo** promoveram o “Congresso do Júri”, na cidade de Águas de Lindoia/SP. Durante o evento foram ministradas palestras como “neurolinguística e Júri”, “colaboração premiada e outras questões processuais relevantes do Tribunal do Júri”, “letalidade policial”, e “feminicídio: estratégias para o plenário” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO(a)...).

Por sua vez, entre os dias 29 e 30 de junho de 2017, em Brasília/DF a UNCMP do CNMP promoveu o I Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri, oportunidade em que foram ministradas as palestras: “O Enfrentamento do Feminicídio”, “As controvérsias do Processo Penal no Júri”, “Homicídio com dolo eventual na direção de veículo automotor”, “Prova Indiciária no Crime de Homicídio”, “Estratégias de Atuação em Casos Emblemáticos”, “Militares e crimes dolosos contra a vida”, “Júri e Crime Organizado”, “O Garantismo Integral no Júri”, “Juris Federais”, “Questões Controvertidas da Quesitação” e “Discurso do Ministério Público no Júri”. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO(b)).

Entre as iniciativas de cunho pessoal, é impossível deixar de destacar o Blog “Promotor de Justiça: na defesa da sociedade”, de César Danilo Ribeiro de Novais, Promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso, mantido desde fevereiro de 2007, portanto, há mais de 10 (dez) anos, contando com artigos jurídicos, notícias e material de interesse jurídico em geral, com foco no trabalho do Tribunal do Júri (NOVAIS, 2017).

A Confraria do Júri é a Associação dos Promotores do Júri, foi criada em julho de 2006 por promotores e procuradores de Mato Grosso e conta com a adesão de membros do Ministério Público de diversos Estados da Federação, constituindo a maior associação de membros do Ministério Público de forma legal e organizada, com a finalidade de “demonstrar para a sociedade os princípios e valores do Tribunal do Júri, por intermédio de promoções de debates e palestras” (CONFRARIA DO JÚRI...). A Confraria do Júri mantém comunicação direta com seus associados, por e-mail e grupos em rede social, com uso do aplicativo “Telegram”, plataforma de mensagens instantâneas.

Por fim, o Professor Dr. Edilson Mougnot Bonfim, Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, tem ministrado seu “Curso do Júri” (módulo básico) em todo o país, desde 2015, como Rio Grande do Sul (dia 14/05/2015), Rondônia (dias 29 e 30/04/2016), Bahia (dia 10/06/2016) e Goiás (dias 12 e 13/08/2016 e 14 e 15/10/2016), através da Escola de Altos Estudos Criminais. Por último, desde 24 de março de 2017, Bonfim tem ministrado o “módulo avançado”, organizado pelo Instituto Brasileiro de Aperfeiçoamento Jurídico – IBAJ (BONFIM, 2017).

Não é demais destacar que, apesar de não haver uma política uniforme de apoio e da capacitação das promotorias de justiça com atuação perante o Tribunal do Júri, não é incomum que os membros do MP procurem manter comunicação em grupos de discussão, através de aplicativos de mensagens instantâneas, como *Telegram* e *WhatsApp*, através dos quais temas e casos são discutidos, serviços que conetam uma parcela considerável de pessoas no mundo (cerca de um bilhão de pessoas), não seria diferente com membros de uma instituição pública. Os aplicativos de discussão são iniciativas pessoais que não poderiam substituir uma política oficial de apoio e capacitação do Tribunal do Júri no Ministério Público, mas, sem dúvidas, facilitam a comunicação interpessoal de forma imediata. Certo que os diversos Ministérios Públicos instituíram provimentos ou recomendações no sentido de que seus membros e servidores promovam o acesso diário de seus *e-mails institucionais* com o objetivo de tornarem as comunicações mais eficazes.

Em suma, pelos dados levantados, conclui-se que a “cultura do Tribunal do Júri” é, de certo modo, difundida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, contudo de forma não uniforme. O ensino do Tribunal do Júri é uma preocupação quase sempre presente nos currículos dos cursos de formação de novos membros, contudo, em geral, o conteúdo é o mesmo encontrado em livros jurídicos, com pouco ou nenhum destaque a assuntos antigos como *teoria da argumentação* e a assuntos mais novos como *neurolinguística*. Os eventos relacionados ao Tribunal do Júri são raros nos Estados, contudo, sob o estímulo da Unidade Nacional de Capacitação do CNMP, foram realizados dois grandes eventos sobre o Tribunal do Júri no âmbito do MP, um em 2016 (“Congresso do Júri” – Águas de Lindoia/SP) e outro em 2017 (I Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri – Brasília/DF).

Em poucos Ministérios Públicos existem grupos de trabalho, núcleos ou grupos de apoio que se dedicam a capacitação e apoio dos membros do MP no Tribunal do Júri, contudo não existem informações atualizadas ou mais detalhadas sobre seu funcionamento. A exceção seria o Grupo de Apoio – Tribunal do Júri do MPF, que, conforme visto, por sua estrutura e forma de atuação pode servir como modelo nacional, apesar dos Procuradores da República não possuírem a mesma experiência dos Promotores do Júri dos Ministérios Públicos estaduais. O grupo do MPF é o que parece coligar de maneira mais eficiente do trinômio “capacitação

de novos membros – oficinas de trabalho para promoção da cultura do Júri – apoio institucional do órgão de execução”.

Obviamente que a criação de grupos ou núcleos do júri, que possua este formato (e não apenas a reunião de promotorias do júri) depende da vontade política de cada Procurador-Geral de Justiça em entender a complexidade e a importância do Tribunal do Júri para as promotorias de justiça e para a sociedade, para mesma forma que faria ou já fizeram com a criação de núcleos ou centros de apoio de combate à corrupção, de grupos de combate ao crime organizado ou de promotorias de justiça de defesa de interesses metaindividuais. Afinal, a vida das pessoas depende de iniciativas mais inteligentes por parte das autoridades públicas.

III. Síntese dogmática da proposição e proposta de enunciado

O promotor do júri deve assumir o protagonismo no combate aos crimes de homicídio, pois é sua missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais a *vida* e a *segurança pública*; e, atualmente, o homicídio é o principal crime que preocupa a sociedade brasileira. O Ministério Público brasileiro poderia adotar um modelo nacional de capacitação e apoio para as Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri que contemple: 1) Cursos de formação para novos membros; 2) Oficinas de trabalho para a promoção do Tribunal do Júri; e 3) Grupo de apoio ao Tribunal do Júri (Gatj), Núcleo do Júri (NJ) ou Grupo de Trabalho do Júri (GTJ), fazendo o auxílio de colegas na preparação para o julgamento pelo júri e na execução do planejamento em plenário (com apoio de analistas e estagiários), inclusive por videoconferência. O modelo nacional de capacitação e apoio poderia ainda estimular que as Promotorias do Júri a realizarem o trabalho sob as seguintes premissas: 1) Prevenção (atuação *pró-ativa*) – intervenção em políticas públicas de segurança pública (controle externo da atividade policial na forma pró-ativa, em que fosse possível transformar dados em inteligência na consecução de resultados positivos); e 2) Ação (atuação *reativa*) – atendimento integral à vítima sobrevivente e à família (atuação em rede) e planejamento da estratégia de atuação do inquérito ao plenário.

IV. Referências

BONFIM, Edilson Mougnot. **1ª Turma do Módulo Avançado**. Disponível em <http://www.emougnot.com/arquivos/pdf/2017_impresso_1turma_avancado_exclusiva_mp.pdf> Acesso em 14 jul. 2017.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* Atlas da Violência 2017. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2017/>> acesso em 14/07/2017. Junho de 2017.

CONFRARIA DO JÚRI. **O que é a Confraria do Júri?**. Disponível em <http://www.confrariadojuri.com.br/principal/artigos_view2.asp?cod=1>. Acesso em 14 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO(a). **Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e MP/SP realizam o Congresso do Júri**. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9732-unidade-nacional-de-capacitacao-do-ministerio-publico-e-mp-sp-realizam-o-congresso-do-juri>> Acesso em 14 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO(b). **UNCMP/CNMP realiza o I Encontro Nacional do MP do Tribunal do Júri**. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10295-uncmp-cnmp-realiza-o-i-encontro-nacional-de-capacitacao-do-mp-do-tribunal-do-juri>> Acesso em 14 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mês Nacional do Júri realiza mais de 2.900 julgamentos no país**. <Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84128-mes-nacional-do-juri-realiza-mais-de-2-900-julgamentos-no-pais>>. Acesso em 14 jul. 2017)

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **A Justiça de Toga**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Edital Esmpu n. 04/2016**. Disponível em <<https://escola.mpu.mp.br/selecao/exibirEdital/idEdital/10653>> Acesso em 14 jul. 2017.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 13ª ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2013.

LIMA, Renato Sérgio de *et al.* **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Data de acesso: 14/07/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE. **Resolução 004/2016**. Disponível em <<http://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-04-2016-Aprova-programa-curricular-do-I-Curso-de-Forma%C3%A7%C3%A3o-membros-MPAC.pdf>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. **Núcleo do Júri – NUJ**. Disponível em <<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/nuj>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ(a). **CAOCRIM/Área de atuação/ Júri**. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/caocrim/areas-de-atuacao/juri>>. Acesso em 14. jul 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ(b). **Comitê de Governança do Projeto “Tempo de Justiça” é lançado como parte do Ceará Pacífico**. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/2016/11/11/comite-de-governanca-do-projeto-tempo-de-justica-e-lancado-como-parte-do-ceara-pacifico>>. Acesso em 14. jul 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ(b). **Programa Tempo de Justiça**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=jpbAvahZUy8>>. Acesso em 14. jul 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Tribunal do Júri: Uma lição de vida**. Disponível em <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/tribunal-do-jri-uma-lio-de-vida-mainmenu-414>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Gatj**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/grupo-de-apoio-ao-tribunal-do-juri-1>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS(a). **MP-GO cria o Núcleo das Promotorias do Júri da Capital para integrar atuação da área**. Disponível em <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-go-cria-o-nucleo-das-promotorias-do-juri-da-capital-para-integrar-atuacao-da-area--2#.WI372vKLVJQ>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS(b). **Atuação do MP na persecução penal em casos de crimes contra a vida é detalhada em minicurso**. Disponível em <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/atuacao-do-mp-na-persecucao-penal-em-casos-de-crimes-contra-a-vida-e-detalhada-em-minicurso#.WXZB4FGQyUl>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. **Núcleo Tribunal do Júri**. Disponível em <<https://www.mpma.mp.br/index.php/caopcrim-juri>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO. **Ato Normativo Conjunto nº 039/2015- PGJ/CGMP**. Disponível em <<https://www.mpmt.mp.br/imprime.php?cid=66783&sid=73>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Curso sobre atuação no Tribunal do Júri**. Disponível em <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1694>> Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. **MPPE cria Grupo de Trabalho para auxiliar promotores de Justiça no Tribunal do Júri.** Notícia de 28/10/2015. Disponível em <<http://mppe.mp.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias-noticias/5041-mppe-cria-grupo-de-trabalho-para-auxiliar-promotores-de-justica-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ(a). **Resolução CPJ/PI nº 07/2015.** Disponível em [http://www.mppi.mp.br/internet/attachments/article/4905/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O%20CPJ%20N%C2%BA%2007-2015-1%20\(1\).pdf](http://www.mppi.mp.br/internet/attachments/article/4905/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O%20CPJ%20N%C2%BA%2007-2015-1%20(1).pdf)>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ(b). **CEAF e APMP promovem evento de capacitação sobre atuação junto ao Tribunal do Júri.** Disponível em <http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=5547:ceaf-e-apmp-promovem-evento-de-capitacao-sobre-atuacao-junto-ao-tribunal-do-juri&catid=224:internet/noticias&Itemid=804>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **MPRN participa de Simpósio Internacional sobre Discurso Jurídico.** Disponível em <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/7780-mprn-participa-de-simposio-internacional-sobre-discurso-juridico>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Curso de Júri Virtual.** Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/ceaf/noticias/id43297.htm>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA. **Curso Promotoria do Júri.** Disponível em <<https://www.mprr.mp.br/web/eventos/detalhe/39>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Atos e Normas.** disponível em <<https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=234>>. Acesso em 14 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. Curso no MP aborda atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri. Disponível em <<http://www.mpse.mp.br/NoticiaExibir.aspx?id=8647>>. Acesso em 14 jul. 2017.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. Blog “Promotor de Justiça: na defesa da sociedade”. Disponível em <<http://promotordejustica.blogspot.com.br/>>. Acesso em 14 jul. 2017)

PEREIRA, Flávio Cardoso (Org.) **Verdade e Prova no Processo Penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo.** Ada Pellegrini Grinover... [et. al.]. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

SAPORI, Luís Flávio e SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Por que Cresce a Violência no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, Editora PUC Minas, 2014.

SILVA, Cátia Aida. **Justiça em Jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito.** 2ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2016.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos.** Trad. Victor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

VALE, Ionilton Pereira; e SANTOS, Teodoro Silva dos. **O Tribunal do Júri no Contexto dos Direitos Humanos: análise da instituição à luz das convenções internacionais de direitos humanos.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.